



PARECER Nº 172/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.049683/2011-71
INTERESSADO: ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1137148) e Volume de Processo 2 (1140620), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646773153.

2. O Auto de Infração nº 00733/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/3/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c 135.167 do RBHA 135, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou que no dia 30/07/2010, o Sr. Zildo Gomes da Silva Junior (CANAC 961276) realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas. O voo foi realizado para Fernando de Noronha (SBFN) com a aeronave PT-EFY.

Segundo o RBHA 135.167, para um avião de tipo não certificado na categoria transporte, uma operação conduzida sobre água a uma distância horizontal da margem ou litoral superior a 93km (50 milhas marítimas) é considerada operação sobre grandes extensões de água. O arquipélago de Fernando de Noronha está a mais de 300km da costa. Voo para Fernando de Noronha com a aeronave PT-EFY, de modelo EMB-820C Navajo (Categoria Normal) é considerado operação sobre grandes extensões de água pelo critério do RBHA 135.167.

Segundo as Especificações Operativas, Parte B, item II-18, a JAD Táxi Aéreo Ltda não está autorizada a realizar esse tipo de operação.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "n" prevê a infração imputável.

3. No Relatório de Fiscalização nº 108/GVAG-SP/2010, de 4/3/2011 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante auditoria especial realizada na JAD Táxi Aéreo Ltda. em 16/9/2010, constatou que Zildo Gomes da Silva Júnior realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas - EO da empresa. O voo foi realizado para SBFN com a aeronave PT-EFY.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7990/2010, de 16/9/2010 (fls. 3 a 5);
- 4.2. Diário de Bordo nº 40/PT-EFY/2010, contendo voos de 30/7/2010 (fls. 6); e
- 4.3. EO da JAD Táxi Aéreo Ltda., de 30/11/2009, indicando que a empresa não estava autorizada para operar sobre grandes extensões de água (fls. 7).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/7/2011 (fls. 9), o Interessado apresentou defesa em 2/8/2011 (fls. 10), na qual alega que teria realizado o voo em cumprimento à escala de voo do dia e que possuía a bordo todos os equipamentos de sobrevivência e busca e salvamento para este tipo de voo.

6. Em 13/5/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(j) do RBHA 119 e seção 135.67(e)(1) do RBHA 135 (fls. 13).
7. Notificado da convalidação em 3/6/2014 (fls. 22), o Interessado apresentou manifestação em 10/6/2014 (fls. 16 a 17), na qual reitera que possuía a bordo os equipamentos necessários e afirma que seria qualificado para a operação.
8. Em 3/10/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 119.5(j) do RBHA 119 e seção 135.167(e)(1) do RBHA 135 (fls. 24).
9. Notificado da convalidação em 25/10/2014 (fls. 31), o Interessado manifestou-se em 31/10/2014 (fls. 25 a 26), reiterando os argumentos da peça anterior.
10. Em 3/2/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais) – fls. 34 a 35.
11. Cientificado da decisão em 7/4/2015 (fls. 40), o Interessado apresentou recurso em 14/4/2015 (fls. 41 a 42).
12. Em suas razões, o Interessado requer perícia nas gravações em apreço e intimação do responsável pela aceitação do plano de voo para depoimento. Reitera os argumentos de defesa.
13. Tempestividade do recurso aferida em 13/5/2015 – fls. 48.
14. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1159398).
15. Em 14/2/2018, a autoridade competente de segunda instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135.
16. Cientificado da convalidação por meio da Notificação 879 (1653717) em 13/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JR850083265BR (1745135), o Interessado não se manifestou nos autos, conforme Despacho ASJIN (1905756).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), apresentando defesa (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto às convalidações em primeira instância (fls. 22 e fls. 31), apresentando manifestações (fls. 16 a 17 e fls. 25 a 26). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância (fls. 40), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 41 a 42), conforme Despacho de fls. 48. Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação em segunda instância (1653717), não se manifestando nos autos (1905756).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Aviação 119 (RBAC 119) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 117, de 2009, estabelece requisitos para certificação de operadores regulares e não-regulares. Ele é aplicável nos termos de seu item 119.1, abaixo:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

22. Em seu item 119.5, o RBAC 119 dispõe sobre certificações, autorizações e proibições:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.5 Certificações, autorizações e proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 484/DGAC, de 2003, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir:

RBHA 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras governando:

(1) as operações complementares ou por demanda de cada pessoa que é ou deveria ser detentor de um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) segundo o RBHA 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

24. Em seu item 135.167, o RBHA 135 dispõe sobre equipamentos de emergência e operação sobre grandes extensões d'água e operações *off-shore* com helicópteros:

RBHA 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.167 Equipamentos de emergência. Operação sobre grandes extensões d'água e operações "off-shore" com helicópteros

(...)

(e) Para os propósitos desta seção *operação sobre grande extensão de água* significa:

(1) Para um avião de tipo não homologado na categoria transporte, uma operação conduzida sobre água a uma distância horizontal da margem ou litoral superior a 93 km (50 milhas marítimas);

25. Assim, a norma é clara quanto à vedação de realizar operações não previstas ou autorizadas nas especificações operativas. Conforme os autos, o Autuado realizou operação sobre grandes extensões de água, ao voar com a aeronave PT-EFY em 30/7/2010 para SBFN, sem que tal operação estivesse autorizada nas EO da empresa. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

26. Em defesa (fls. 10), o Interessado alega que teria realizado o voo em cumprimento à escala de voo do dia e que possuía a bordo todos os equipamentos de sobrevivência e busca e salvamento para este tipo de voo.

27. Em manifestação após convalidação (fls. 16 a 17 e fls. 25 a 26), o Interessado reitera que possuía a bordo os equipamentos necessários e afirma que seria qualificado para a operação.

28. Em recurso (fls. 41 a 42), o Interessado requer perícia nas gravações em apreço e intimação do responsável pela aceitação do plano de voo para depoimento. Reitera os argumentos de defesa.

29. Observa-se que em nenhum momento o Interessado traz aos autos comprovação de que o voo que realizou estaria autorizado pelas EO da empresa, ou sequer aduz este argumento, limitando-se a afirmar que possuiria os equipamentos exigidos e que estaria qualificado para a operação. No entanto, conforme exposto acima, as Especificações Operativas da empresa não autorizavam operações sobre grandes extensões de água e a normatização vigente não permite operações que não estejam autorizadas nas EO.

30. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/7/2010 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2688865), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

40. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2686730** e o código CRC **44BE90E8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 249/2019

PROCESSO Nº 60800.049683/2011-71
INTERESSADO: Zildo Gomes da Silva Júnior

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 3/2/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00733/2011, pela prática de operar a aeronave PT-EFY em 30/7/2010 sobre grandes extensões de água sem que este tipo de operação estivesse autorizado nas Especificações Operativas da empresa. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135, após ato de convalidação.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 172 (2686730)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00733/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e 135.167(e)(1) do RBHA 135, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.049683/2011-71 e ao Crédito de Multa 646773153.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/02/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2690568** e o código CRC **CC2083FB**.

Referência: Processo nº 60800.049683/2011-71

SEI nº 2690568



DESPACHO

Assunto: **Retificação.**

Retifico a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 249/2019**, de 20/02/2019 de modo que onde se lê:

por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00733/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e 135.167(e)(1) do RBHA 135, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.049683/2011-71 e ao Crédito de Multa 646773153.

deve-se ler:

por conhecer, **dar PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **ZILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00733/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e 135.167(e)(1) do RBHA 135, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **REDUZINDO** o valor para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.049683/2011-71 e ao Crédito de Multa 646773153.

Ficam mantidos os demais termos.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/04/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2969742** e o código CRC **C544CD0B**.